SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194938 - RS (2026/0081951-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FLÁVIO ROBERTO MORTÁGUA GARCIA
ADVOGADO	:	VLADIMIR ANTONIO LONGUI GIACOMELLI - RS103897
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI MONACO
ADVOGADOS	:	CAROLINA ELISA LIVIERA - RS100297
		CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
		GABRIELA MILANI - RS110419
TERC INTER	:	GILNEI GABARDO
TERC INTER	:	VANIA MARA JORGE CENCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. ELEIÇÃO DE SÍNDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE ABSOLUTA E IRRATIFICABILIDADE DO ATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, de forma clara e fundamentada, enfrenta as questões relevantes para a solução da controvérsia e expõe os motivos formadores do convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. A conclusão do tribunal de origem sobre a validade da assembleia condominial, fundada no exame da ata da reunião subsequente, na prova testemunhal produzida nos autos e na circunstância de o próprio autor haver participado da nova eleição sem formular ressalva, não pode ser infirmada em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59815938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8e88998-877d-4fb9-9675-14c70bd91bc6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59815938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8e88998-877d-4fb9-9675-14c70bd91bc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194938 - RS (2026/0081951-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FLÁVIO ROBERTO MORTÁGUA GARCIA
ADVOGADO	:	VLADIMIR ANTONIO LONGUI GIACOMELLI - RS103897
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI MONACO
ADVOGADOS	:	CAROLINA ELISA LIVIERA - RS100297
		CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
		GABRIELA MILANI - RS110419
TERC INTER	:	GILNEI GABARDO
TERC INTER	:	VANIA MARA JORGE CENCI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. ELEIÇÃO DE SÍNDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NULIDADE ABSOLUTA E IRRATIFICABILIDADE DO ATO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, de forma clara e fundamentada, enfrenta as questões relevantes para a solução da controvérsia e expõe os motivos formadores do convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. A conclusão do tribunal de origem sobre a validade da assembleia condominial, fundada no exame da ata da reunião subsequente, na prova testemunhal produzida nos autos e na circunstância de o próprio autor haver participado da nova eleição sem formular ressalva, não pode ser infirmada em recurso especial sem o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:58
Código de Controle do Documento: 20187d64-0cc1-47ff-8219-6878f00348b4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLÁVIO ROBERTO MORTAGUA GARCIA (FLÁVIO) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ele manejado em face de acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ, fls. 336 a 345).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, FLÁVIO apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria deixado de examinar teses essenciais suscitadas nos embargos de declaração; **(2)** 1.335, III, 166, II, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, sustentando a nulidade absoluta da assembleia de 29 de novembro de 2021 por violação do direito de voto dos condôminos representados por procuração e a impossibilidade de ratificação de ato nulo de pleno direito; e **(3)** 1.013, § 3º, IV, do CPC, pugnando pela aplicação da teoria da causa madura para julgamento direto do mérito (e-STJ, fls. 318 a 324).

O CONDOMÍNIO apresentou contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo, pugnando, em ambas as oportunidades, pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, sob o argumento de que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, de que a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e de que a insurgência representa mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento (e-STJ, fls. 328 a 335 e 355 a 360).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A tese de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta.

O acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou de forma expressa a alegação de omissão, registrando que o julgado embargado analisou suficientemente a matéria e que os declaratórios representavam inconformismo com a solução adotada.

Documento eletrônico VDA59364188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:58
Código de Controle do Documento: 20187d64-0cc1-47ff-8219-6878f00348b4

A esse respeito, consignou a relatora (e-STJ, fls. 310 a 313):

> *Conforme percebe-se da leitura do acórdão embargado, não se verificam presentes as omissões alegadas no julgado. Houve a devida fundamentação quanto à matéria sub judice para amparar a conclusão final.*
> *O acórdão recorrido fundamentou, de forma suficiente, os motivos pelos quais entendeu pela manutenção da sentença, inclusive indicando parte das novas deliberações da assembleia geral no condomínio do embargante.*
> *Os declaratórios mais representam inconformidade com as razões jurídicas e a solução adotada pelo acórdão embargado, motivo pelo qual merecem ser desacolhidos.*

O Tribunal gaúcho, portanto, não se omitiu sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. O acórdão recorrido indicou com clareza os fundamentos que formaram o seu convencimento, notadamente a ratificação posterior da assembleia impugnada em nova reunião realizada em 14 de março de 2022, a soberania da assembleia geral ordinária e a ausência de ressalva por parte do próprio autor quanto à ata anterior.

O julgador não está obrigado a examinar cada um dos argumentos suscitados pelas partes nem a referir expressamente todos os dispositivos legais invocados, bastando que a decisão apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada. A circunstância de o acórdão ter decidido em sentido contrário à pretensão de FLÁVIO não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .***
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (AgInt no AREsp 2.471.786/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 13/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/5/2024)

Não se verifica, portanto, violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59364188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:58
Código de Controle do Documento: 20187d64-0cc1-47ff-8219-6878f00348b4

(2) Da suposta nulidade absoluta da assembleia e da irratificabilidade do ato

No mérito, FLÁVIO sustenta que a assembleia condominial de 29 de novembro de 2021 é nula de pleno direito, por violação do art. 1.335, III, do Código Civil, e que o ato não poderia ter sido convalidado pela ratificação posterior, nos termos dos arts. 166, II, 168, parágrafo único, e 169 do mesmo diploma.

A pretensão não pode ser acolhida nesta via especial.

O acórdão recorrido assentou a validade da assembleia impugnada com base em elementos fáticos extraídos da prova testemunhal e da ata da assembleia posterior de 14 de março de 2022.

A esse respeito, registrou a relatora:

> *Da leitura da ata de 14/3/2022, percebemos que todos os presentes ratificaram a ata do dia 29/11/2021. Considerando que o autor estava apresentando seu nome para o cargo de síndico, presume-se que ele também concordou com os termos da ata que pretende anulação, pois ressalva alguma constou naquele documento.*
> *Assim, considerando que em assembleia posterior o ato foi ratificado pelos condôminos, inclusive pelo autor; e considerando que já houve nova assembleia após aquela que pretende ver anulada, presumindo-se ademais que ocorreram mais duas (pois de periodicidade anual sempre em março de cada ano), não há motivos para reconhecer a nulidade alegada, tendo em vista a soberania da AGO que a ratificou* (e-STJ, fls. 298 a 300).

A conclusão do Tribunal gaúcho, portanto, está calcada no exame do contexto fático-probatório dos autos, especialmente na prova testemunhal que demonstrou o descontentamento geral dos condôminos com a ausência de prestação de contas durante o período pandêmico, na ata da assembleia de 14 de março de 2022 que ratificou expressamente a reunião anterior e na circunstância de que o próprio FLÁVIO participou da nova eleição sem apresentar qualquer ressalva acerca da ata pretérita.

Para infirmar essa conclusão e reconhecer a nulidade absoluta pretendida por FLÁVIO, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive para avaliar a extensão e os efeitos da ratificação operada na assembleia subsequente, a regularidade da convocação, a participação dos condôminos e a contagem dos votos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A análise da alegada nulidade absoluta do ato assemblear e da suposta impossibilidade de ratificação, nos moldes em que deduzida no recurso especial, pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal gaúcho, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:58
Código de Controle do Documento: 20187d64-0cc1-47ff-8219-6878f00348b4

Ressalte-se que a qualificação jurídica dos fatos, pretendida por FLÁVIO ao sustentar que a deliberação assemblear configuraria ato nulo de pleno direito e insuscetível de convalidação, parte de premissa fática diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a regularidade da ratificação operada na assembleia subsequente. Afastar essa conclusão para adotar a tese da nulidade absoluta exigiria, inevitavelmente, o revolvimento das provas carreadas aos autos.

Sobre a pretensão de aplicar a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, §3º, IV, do CPC, ela pressupõe o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação, hipótese que, como demonstrado no tópico anterior, não se verificou no caso. Afastada a negativa de prestação jurisdicional, não há campo para a invocação do dispositivo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHCER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de FLÁVIO ROBERTO MORTAGUA GARCIA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:58
Código de Controle do Documento: 20187d64-0cc1-47ff-8219-6878f00348b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.194.938 / RS

Número Registro: 2026/0081951-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50105826520218210005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLÁVIO ROBERTO MORTÁGUA GARCIA
ADVOGADO	: VLADIMIR ANTONIO LONGUI GIACOMELLI - RS103897
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI MONACO
ADVOGADOS	: CAROLINA ELISA LIVIERA - RS100297
	CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES - RS102428
	GABRIELA MILANI - RS110419
TERC INTER	: GILNEI GABARDO
TERC INTER	: VANIA MARA JORGE CENCI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - ASSEMBLÉIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:16
Código de Controle do Documento: 50e1b2bc-39b1-41c9-b27d-8deff1d67d94

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:16
Código de Controle do Documento: 50e1b2bc-39b1-41c9-b27d-8deff1d67d94